



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397052

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003847-19.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante CATARINA ARAUJO, é apelado ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOOCIAL – ABRAPPS (ANAPPS).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram a primeira apelação (fls. 60/61) e NEGARAM PROVIMENTO ao recurso; NÃO CONHECERAM do segundo recurso de apelação apresentado pela parte autora. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1003847-19.2024.8.26.0077

Apelante: Catarina Araujo

Apelado: Associação Brasileira de Aposentados e Pensionistas do Instituto Nacional da Seguridade Social – Abrapps (anapps)

Comarca: Birigüi - 3ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Cassia de Abreu

Voto nº 2973

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO.
REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL.
DESPROVIMENTO.**

I. CASO EM EXAME:

Apelações interpostas contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito devido à falta de regularização da representação processual. A parte autora não apresentou procuração válida conforme exigido, utilizando assinatura digital não reconhecida pela ICP-Brasil. Duas apelações interpostas pela parte autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

A questão em discussão consiste em determinar se a sentença de extinção sem resolução de mérito, por falta de regularização da representação processual, deve ser anulada para permitir o prosseguimento do feito.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

Não conhecimento do segundo recurso de apelação apresentado pela parte autora, após interposição do primeiro. Aplicação do princípio da unirrecorribilidade. A assinatura digital apresentada não é válida, pois não foi emitida por uma autoridade certificadora credenciada pela ICP-Brasil, conforme exigido pela legislação vigente. A exigência de regularização da representação processual está em conformidade com a legislação, não havendo cerceamento de defesa ou obstrução de acesso ao Judiciário.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

Recurso desprovido. Não conheço do segundo recurso de apelação apresentado pela parte autora.

Tese de julgamento: 1. A regularização da representação processual é requisito indispensável para o prosseguimento do feito. 2. A utilização de assinatura digital não credenciada pela ICP-Brasil não atende aos requisitos legais.

Legislação Citada: CPC, art. 330, IV; art. 485, I; art. 139, III. Lei nº 11.419/2006, art. 1º, §2º, III, a. Medida Provisória nº 2.200-2/2001, art. 10, §§1º e 2º. Resolução nº 551/11 do TJSP, art. 5º. **Jurisprudência Citada:** TJSP, Apelação Cível 1000966-55.2024.8.26.0405, Rel. Ricardo Pereira Junior, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2), j. 23.10.2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença de fls. 56/57, que julgou extinta sem resolução de mérito nos seguintes termos: “*Ante o exposto, não atendida a determinação de regularização da representação processual, indefiro a petição inicial nos termos do art. 330, IV, do CPC e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso I, do CPC*”.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação (fls. 60/67), requer a anulação da sentença, o retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento e o julgamento do mérito.

Recurso tempestivo e isento de preparo, em razão da gratuidade concedida na origem (fls. 50).

Cabe mencionar que a autora interpôs segundo recurso de apelação às fls. (68/76).

Conforme certidão de fls. 90, sem manifestação do requerido, decorreu o prazo para apresentar contrarrazões.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Decido.

Por proêmio, não conheço a segunda apelação apresentada pela parte autora (fls. 68/76), por ter sido protocolada após a primeira apelação já interposta às fls. 60/67. Conforme o princípio da unirecorribilidade, é permitido o manejo de apenas um recurso para cada decisão judicial, excetuadas as hipóteses expressamente previstas em lei. Associa-se a isto a ocorrência de preclusão na forma consumativa com a apresentação do primeiro recurso. Assim, uma vez exercido o direito de recorrer mediante a interposição do primeiro recurso, resta vedado o ajuizamento de novo recurso com o mesmo objetivo de impugnar a decisão anteriormente atacada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pois bem.

A extinção do feito sem apreciação de mérito se deveu ao não cumprimento pela autora da decisão de fls. 48/50, em que se determinou a juntada de procuração válida – isto é, assinatura eletrônica baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, na forma da lei.

A assinatura digital de fls. 17/20 advém do sistema *ZapSign*, que não ostenta qualquer vínculo com a certificação realizada pela da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), uma vez que não realiza nenhum processo de certificação.

Trata-se, na verdade de uma plataforma na qual qualquer pessoa, sem maior conferência de identidade, pode criar um cadastro e utilizá-lo para assinar documentos.

Dessa forma, ao contrário do que ocorre no âmbito da ICP-Brasil, não há qualquer garantia de que a assinatura efetuada por meio do *ZapSign* tenha, de fato, sido realizada pela pessoa indicada como subscritora do documento.

Tal constatação é essencial para comprovar o legítimo agir da autora, que ajuizou, outras 12 (doze) ações para discussão de contratos bancários (1000925-73.2022.8.26.0077; 1005002-28.2022.8.26.0077; 1003017-87.2023.8.26.0077; 1003018-72.2023.8.26.0077; 1003019-57.2023.8.26.0077; 1003022-12.2023.8.26.0077; 1003024-79.2023.8.26.0077; 1003025-64.2023.8.26.0077; 1003026-49.2023.8.26.0077; 1003027-34.2023.8.26.0077; 1003569-18.2024.8.26.0077; 1008796-86.2024.8.26.0077, além da presente). É essa a diretriz da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal:

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da

assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.

Em pesquisa ao site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, verifica-se que a entidade certificadora responsável pela validação da assinatura digital não consta na lista de entidades credenciadas junto à ICP-Brasil, razão pela qual não se pode considerar a assinatura eletrônica como válida.

Neste sentido, a lei federal nº 11.419/2006 – que regula os processos eletrônicos –, em seu art. 1º, §2º, III, *a*, estabelece que “*considera-se assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário: assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica*”.

De mais a mais, o art. 10, §§1º e 2º da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP-Brasil, é assim redigido:

Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória. §1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 Código Civil.

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

oposto o documento.

Sucedede que a falta de credenciamento impede a aceitação do documento, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 551/11 desta Corte: *A autenticidade e integridade dos atos e peças processuais deverão ser garantidas por sistema de segurança eletrônica, mediante uso de certificação digital (ICP- Brasil Padrão).*

Portanto, é de rigor a manutenção do indeferimento da petição inicial, uma vez que a autora se furtou em satisfazer uma simples determinação, a fim de sanar vício na representação processual. Não subsiste a alegação de que o juízo sentenciante haveria agido de forma a cercear o direito de defesa da parte e obstar seu acesso ao Judiciário, pois é nítido que a decisão está em plena consonância à prescrição legal, considerando que cumpre ao magistrado o dever de fiscalização do processo, à luz do art. 139, III, do Código de Processo Civil.

Assim, não há qualquer irregularidade na exigência colocada à apelante, cujo atendimento não demanda nenhum esforço demasiado. Não cumprida a ordem, inviável o prosseguimento do processo, pelo que a sentença de extinção sem análise de mérito foi o único caminho possível a seguir.

A propósito, nesse sentido:

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. CRÉDITO BANCÁRIO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Irregularidade na assinatura eletrônica na procuração juntada aos autos. Pedido de concessão da gratuidade judiciária. Benefícios concedidos. Assinatura digital. Assinatura em documentos juntados em processos digitais deve ser realizada por certificado emitido por entidade certificadora, nos termos da Lei 11.419/2006 e Resolução 551/2011 da E. Corte do Tribunal de Justiça de São Paulo. Procuração que não se revestiu da formalidade exigida, visto que realizada pela plataforma ZapSign. Ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível 1000966-55.2024.8.26.0405; Relator (a): Ricardo Pereira Junior; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Osasco - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/10/2024; Data de Registro: 23/10/2024).

Ante o exposto, conheço a primeira apelação (fls. 60/61) e voto pelo **DESPROVIMENTO**, mantendo a r. sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. **NÃO CONHEÇO** do segundo recurso de apelação apresentado pela parte autora às fls. 68/76. Deixo de majorar honorários, visto que não estabelecido em sentença e a parte requerida não atuou no processo.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

RUI PORTO DIAS

Relator